



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.000327/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.610 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente JOSE DOMINGUES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias estranhas à lide, e dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da decisão recorrida com o retorno do processo à instância a quo para apreciação de todas as matérias impugnadas.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.610 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13874.000327/2009-91

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (e-fls. 18/21), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 25/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/04/2011 (e-fls. 33), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2011 (e-fls. 37/41) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Consta dos autos um recibo do advogado indicando a existência de acordo firmado entre a empresa e o empregado no valor de R\$ 75.000,00, sendo R\$ 52.500,00 a parcela do reclamante e R\$ 22.500,00 honorários advocatícios.

- Não foi levado em conta pelo auditor o documento referente à aposentadoria que gerou o valor bruto tributável de R\$ 17.096,58.

- O valor de previdência oficial de R\$ 5.616,76 informado na declaração de 2005 só foi recolhido pela empresa Kubatur após um ano, gerando juros.

- A empresa Kubatur não repassou o comprovante de recolhimento do imposto de renda sobre o valor bruto apurado. O montante de R\$ 20.767,04 mencionado na folha de crédito do reclamante deve ter sido alterado no final do processo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações referentes aos rendimentos de aposentadoria no valor de R\$ 17.096,58 declarados pelo contribuinte haja vista que não foram objeto do presente lançamento e, por conseguinte, não fazem parte do litígio. Mesma conclusão se aplica aos questionamentos sobre a previdência oficial de R\$ 5.616,76 e o IRRF de R\$ 20.767,04 informados na declaração em exame.

No que tange à omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, o julgamento de primeira instância ratificou o entendimento exarado pela autoridade fiscal e manteve integralmente a referida infração (e-fls. 14, 26/27).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado contesta as razões de decidir do Colegiado a quo alegando, em síntese, que o valor bruto de R\$ 84.176,61 apurado no lançamento

está incorreto, haja vista a existência de acordo firmado entre as partes no montante de R\$ 75.000,00, conforme indicado no recibo emitido por seu advogado.

Do exame dos autos, verifica-se que a questão acima exposta já havia sido apontada na Impugnação (e-fls. 02, 06), constando inclusive do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 26), mas não foi apreciada no voto condutor. Observa-se que o relator a quo utiliza a declaração fornecida pelo advogado para definir o valor pago a título de honorários no ano calendário 2005, mas não faz nenhuma menção aos rendimentos de R\$ 75.000,00 indicados no mesmo documento (e-fls. 06).

Considerando que o julgamento de primeira instância deve enfrentar todas as razões apresentadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo no caso em tela.

Assim, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias estranhas à lide, e, na parte conhecida, para que não haja supressão de instância, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll